

Brasília, 15 de abril de 2010

**Ilmo. Sr.
Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor do CONAMA
Ministério do Meio Ambiente**

Ref.: Pedido de Vistas ao Processo nº. 02000.002193/2009-13, que tem por objeto proposta de Resolução que visa a dispor sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

RELATÓRIO SOBRE O PEDIDO DE VISTAS

1- Apresentação

Este relatório é referente ao pedido de vistas feito pela Confederação Nacional do Transporte ao processo CONAMA nº. **02000.002193/2009-13**, que tem por objeto proposta de Resolução que visa a dispor sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências, apresentado para deliberação da reunião do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama dos dias 17 e 18 de março.

O relatório aborda as motivações para o pedido de vistas à proposta de resolução, aponta as principais questões que implicam uma dificuldade insuperável para sua aplicação tal como encaminhada ao Conama, apresenta indagações jurídicas e indica os principais pontos que devem ser alterados, retirados e acrescentados ao texto, além de propor recomendações e encaminhamento.

Considerando que o texto encaminhado ao Conama sofreu por parte dos representantes do Governo Federal algumas alterações, este relatório avalia também os pequenos avanços advindos com as sugestões postas nesse novo texto, disponível na página eletrônica desse Conselho.

2- Análise da Resolução

Compreendemos a necessidade do Estado de regulamentar a participação, no processo de licenciamento, de órgãos não licenciadores, prevista em lei. Nesse caso específico há previsão legal, conforme §3º do art. 36, da Lei n.º 9958/2000 que trata da instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Como também compreendemos a necessidade de revisão da Resolução Conama n.º13/1990, que dispõe sobre normas referentes às atividades desenvolvidas no entorno das Unidades de Conservação e é utilizada como referência para estimativa de zona de amortecimento, pois tem trazido muitos problemas operacionais.

Entretanto, a partir da análise do texto encaminhado para deliberação do Conama, em reunião do dia 17 e 18 de março, deste, podemos afirmar que, em verdade, o que essa proposta traduz não é uma necessidade de se agir com cuidado diante da hipótese de intervenção em uma Unidade de Conservação; também não traduz uma regulamentação que considere os princípios da razoabilidade e eficiência; sequer atende uma de suas considerações, que prega pela necessidade de agilizar os processos de licenciamento. Ao contrário: (i) corrobora com um aumento de prazo para a conclusão do processo de licenciamento; (ii) impõe ao país um custo elevadíssimo, quando vincula a licença ambiental a um novo processo de análise, tal como já aplicado no complexo processo de licenciamento, para o qual os órgãos licenciadores vêm se aperfeiçoando nos seus mais de 20 anos de experiência e mesmo assim ainda encontram dificuldades operacionais.

De fato, a proposta apresentada estabelece regramento para a autorização dos órgãos responsáveis pela administração da Unidade de Conservação que se conforma a um processo muito semelhante ao do licenciamento.

Senão vejamos.

Os artigos 4º e 5º da proposta encaminhada ao Conama têm a seguinte redação, com grifo nosso:

Art. 4º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 5º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá decidir:

- I- pela emissão da Autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, embasando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de desativação;*
- II- pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos;*
- III- ou pela não emissão da Autorização, impedindo o prosseguimento do licenciamento ambiental.*

Os artigos 4º e 5º da proposta, modificada por um grupo de representantes do Governo Federal, trazem a seguinte redação, com grifo nosso:

Art. 4º A autorização especificará, caso necessário, as condições técnicas, bem como as medidas de controle e monitoramento a serem atendidas pelo empreendimento, de forma a não descaracterizar o conjunto dos atributos e a manutenção dos objetivos da UC, que deverão ser observados pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 5º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até setenta dias corridos contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá, de forma motivada, se manifestar, alternativamente:

- I – pela emissão da autorização;*
- III – exigir, mediante decisão motivada, estudos complementares em caso de não atendimento ao Termo de Referência específico do EIA/RIMA;*
- II – pelo indeferimento da solicitação de autorização;*

Embora sejamos obrigados a reconhecer que o novo texto traz em si claras melhoras, em verdade não retira o caráter de criação de um novo balcão no processo de licenciamento. Note-se, inclusive, essa possibilidade respalda em Instrução Normativa do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, IN nº 5, de 2 de setembro de 2009.

Ademais, o art.3º e parágrafos, em ambas as propostas de Resolução (apresentada ao Conama e revisada por um grupo do Governo Federal) tratam da apresentação de “capítulo específico” a ser adicionado aos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, como instrumento que deverá ser avaliado pelo órgão responsável pela administração da UC. Em verdade, um novo EIA apenas com outra denominação e temática mais dirigida.

Nesse contexto, é preciso relatar como se encontram hoje, sob os aspectos de infraestrutura e capacidade técnica e administra as Unidades de Conservação.

Um estudo que consolida uma análise de efetividade da gestão das unidades de conservação federais de iniciativa do Ibama em parceria com o WWF-Brasil, cujos resultados apresentados a partir da aplicação do Método de Avaliação Rápida e Priorização da Gestão de Unidades de Conservação – Rappam –, traz importantes informações sobre a gestão do Sistema Federal de Unidades de Conservação.

Foram avaliadas 246 unidades para se obter um panorama geral da efetividade de gestão das unidades de conservação federais. Como resultado desse panorama, destacamos as seguintes características:

- das 246 unidades de conservação avaliadas, 32 (13%) apresentam alta efetividade de gestão, 89 (36%) efetividade média e 125 (51%) efetividade baixa;
- a caça, presença de espécies exóticas invasoras, influências externas e impactos negativos da presença de populações humanas foram considerados pressões e ameaças mais críticas e freqüentes (ou seja, não se referem a empreendimentos de significativo impacto ambiental);
- recursos humanos, recursos financeiros e questões relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas, avaliação e monitoramento são críticos a todo o sistema (nenhuma menção sobre a necessidade de se atuar no licenciamento);

- enquanto planejamento da gestão, infraestrutura e resultados são críticos a quatro dos cinco grupos analisados;
- não há módulos de análise avaliados com valores baixos que não sejam comuns a menos de quatro grupos, o que suporta como conclusão, que os problemas relacionados à gestão das unidades de conservação federais do Brasil são sistêmicos.

O estudo afirma ainda que:

- não existem compromisso e recursos financeiros suficientes para a gestão efetiva do sistema de unidades de conservação;
- as metas de conservação não estão incluídas em todos os aspectos das políticas de desenvolvimento;
- a comunicação interinstitucional é falha;
- há sérios problemas na aplicação efetiva das leis;
- as políticas nacionais relacionadas à educação ambiental, manejo e conservação de recursos naturais necessitam ser melhoradas;
- além de haver capacitação insuficiente de funcionários público de vários setores na área ambiental

Complementarmente, no VI Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, em palestra ocorrida em 21 de setembro de 2009, técnicos do ICMBio chamaram a atenção para pequena equipe existente na Coordenação de Unidades de Proteção Integral. De acordo com as apresentações, a equipe é formada por 11 analistas ambientais que se encarregam do acompanhamento e supervisão da elaboração dos planos de manejo (sendo 2 supervisores para cada plano), um analista administrativo, 1 técnico administrativo e 1 técnico terceirizado. Na mesma ocasião, foi anunciada a previsão de conclusão de 20 planos no segundo semestre de 2009 e de 78 no primeiro semestre de 2010. Lembrando que são 246 unidades.

Sob o aspecto da aplicação da proposta, chamamos a atenção de modo especial, para os processos de licenciamento de empreendimentos lineares – rodovias, ferrovias, dutos, etc. Para tais empreendimentos, um único empreendedor certamente imprimirá um tipo de interferência em quase uma dezena de unidades de conservação. Unidades essas com grande variedade quanto a categorias, esfera de competência (federal, vários estados e municípios) e, especialmente quanto o grau de organização e efetividade gerencial. Qualquer modelo administrativo proposto, de acordo com a regras postas na proposta de resolução que tratamos, minimizaria o complexo e tortuoso caminho de se conseguir harmoniosa e integradamente tais autorizações de modo racional e eficiente no que se refere, especialmente, a prazos. Necessários ao atendimento à demanda da sociedade brasileira (caso de ferrovias, por exemplo) e compatíveis com o valor de investimento desses empreendimentos.

Em verdade, o tema é de grande complexidade e se contrapõe à forma conturbada com que tramitou a matéria nas Câmara Técnicas do Conama, resultando no número elevado de entidades - 19 - , que pediram vista da proposta de resolução, na 97ª Reunião Ordinária do Conselho. Requer, portanto, uma avaliação mais dedicada dos impactos que os procedimentos propostos possam causar considerando as especificidades das UCs, *vis a vis* às características específicas dos empreendimentos e uma avaliação da experiência acumulada nos vários órgãos estaduais licenciadores e que têm dado respostas adequadas para o tema. Essa complexidade é reconhecida pelo o próprio Governo Federal. Tanto assim que, apesar da discussão do tema no âmbito do Conama, acaba de editar o Decreto n.º 7.154, de 9 de abril de 2010, que *“sistematiza e regulamenta a atuação de órgãos públicos federais, estabelecendo procedimentos a serem observados para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável”*.

Ademais, concentrando-se nos aspectos de maior relevância que levaram a CNT a pedir vistas do processo, chamamos a atenção para três pontos no texto proposto que destacam incongruências e vazios flagrantes.

O primeiro, diz respeito ao Art. 1º, no qual, ao repetir o texto do §3º, art. 36 da Lei n.º 9958/2000, determina que a resolução deva ser aplicada a empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental. Entretanto, o §1º o contradiz, pois determina que os empreendimentos de significativo impacto ambiental são aqueles descritos na Resolução Conama n.º 01/86. Já o §2º seguinte volta atrás, ao afirmar que empreendimentos de significativo impacto ambiental poderão ser assim classificados a critério do órgão ambiental competente. Ao final, no §3º, fica o dito pelo não dito, pois afirma que poderão ser adotados procedimentos já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em normas específicas.

Nesse contexto, é preciso chamar a atenção aqui, para os encaminhamentos do Projeto de Lei no Congresso Nacional que trata das competências dos entes federados para os atos autorizativos da gestão ambiental, prevista no art. 23 da Constituição da República. De acordo com sua tramitação, fica clara a disposição do legislador para com o respeito ao pacto federativo que fortalece a autonomia administrativa dos estados e municípios. Fundamento compatível com a dimensão e diversidade de um país continental.

O segundo ponto, diz respeito à nomeação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação. A leitura das normas que regem o tema, mesmo a Lei n.º 9958/2000, comprova a fragilidade dessa nomeação, vez que as competências administrativas para as UCs estão difusas nos diversos órgãos pertencentes ao SNUC. Desde o proprietário, ente privado, de uma RPPN, passando por OSCIPs e conselhos gestores, até chegar aos órgãos do poder executivo, da administração direta do estado, como é o caso do ICMBio. Mesmo a proposta de resolução apresentada, ora nomeia órgão responsável pela administração da UC, ora nomeia órgão gestor (*Art. 1º Este capítulo dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC); Art. 2º O licenciamento de que trata o Art. 1º desta Resolução só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão responsável pela administração da UC.*) aumentando ainda mais a insegurança jurídica consequente. É preciso ressaltar que não se trata apenas de uma questão semântica, tal que uma simples correção por outra nomeação resolveria.

A leitura cuidadosa da lei se faz necessária para não se ter uma solução que não esclareça as questões relativas às competências dos órgãos.

Por fim, o terceiro e último ponto, diz respeito ao plano de manejo. A proposta de resolução, em seu art. 4º determina que o Plano de Manejo deva ser observado. Mas, quantas UCs hoje no Brasil têm seus respectivos planos?

A CNT acredita não ser possível mais admitir que haja situações provisórias como forma de escamotear a irresponsabilidade da instituição de unidades de conservação sem o adequado amparo executivo, ao ponto de se ter no País, unidades com mais de uma dezena de anos de existência, sem o seu respectivo Plano de Manejo. A proposta de resolução, ao descrever conteúdo mínimo dos tais estudos específicos, insinua que tal tarefa caberá ao empreendedor e admite situação de aplicação das restrições em zonas de amortecimento, mesmo não havendo o Plano de Manejo.

3- Indagações Jurídicas¹

Para o exame da constitucionalidade da resolução proposta, faz-se necessário minucioso estudo de inúmeras questões jurídicas que surgem da sua leitura.

A primeira delas refere-se ao ponto principal da questão: a quem a lei elegeu como administrador das UCs? Ou como órgão gestor da UC, como a minuta também o denomina. Qual a sua natureza jurídica?

Para responder essa primeira questão, é preciso uma análise da Lei 9.985/2000 e do decreto regulamentador, para conhecer a estrutura organizacional das UCs. Os órgãos gestores são iguais em todas elas ou diferem, dependendo do grupo e da categoria de cada UC? Quais as competências atribuídas aos diferentes órgãos que administram as UCs, como já destacado neste Relatório. Qual a natureza das atribuições concedidas? O que diferencia o *órgão responsável pela administração da UC do órgão gestor e do órgão executor*? A propósito, para se ter uma visão geral do tratamento dado pela lei à gestão organizacional das UCs, elaborou-se o Quadro Resumido da Gestão das UCs, que segue anexo, onde se permitem comparar, por Grupo e Categoria de UC, os diversos órgãos e as principais atribuições a eles conferidas, em especial ao *órgão responsável pela sua administração*.

A minuta em apreço outorga poderes de polícia ao *órgão responsável pela administração/órgão gestor*, já que lhe confere a atribuição de impor condições, restrições, exigências para o licenciamento ambiental. Por isso, importante o exame da natureza jurídica desse órgão, visto que os atos de poder de polícia são privativos da administração pública e indelegável ao particular. Além disso, como referido, submeter o empreendedor a um “novo” procedimento de licenciamento não viola o princípio da eficiência, que rege a administração pública? Como fica a autonomia do ente federativo que é o competente para conceder a licença ambiental, se o órgão gestor for de outra esfera da federação?

Nesse passo, há que se avaliar, ainda, se seria legítimo a uma OSCIP, em UCs onde houver termo de parceria, impor condições para o licenciamento.

¹ Texto elaborado por Maria Luíza Werneck

Outra questão, de extrema relevância, é perquirir qual o *sentido* da *autorização* de que trata o § 3º do art.36. Em que ela consiste? Poderia contrariar o licenciamento realizado pelo órgão competente? Como conciliar com as normas que regem o licenciamento ambiental, em especial a Resolução CONAMA 237? Em caso de conflito, qual norma deve prevalecer.

Envolvida com essa questão, há que se estudar se a Resolução 13/90 – que o § 3º em apreço repete – já não teria sido revogada pela Lei 9985/2000.

Uma pesquisa interessante, que muito ajudaria nosso estudo, seria a de saber como os estados têm enfrentado essa questão. Os órgãos licenciadores estaduais têm pedido *autorização* aos órgãos responsáveis pela administração das UCs?

Seria oportuno examinar a função do Plano de Manejo e a sua relação com a realização das atividades nas UCs.

E, por fim, uma questão preliminar, fundamental, a ser enfrentada: nos *consideranda*, a proposta fala em *necessidade de regulamentação*.

Ora, tal ato é da competência do Presidente da República, que - destaque-se -, foi quem editou o Decreto 4.340, que regulamenta o SNUC. A nosso ver, a atribuição conferida ao CONAMA pelo art.6º,I, da Lei 9.985, *de acompanhar a implementação do Sistema*, não lhe concede o poder de regulamentar a lei. PAULO AFFONSO LEME MACHADO afirma em artigo sobre as UCs que o *Conama não pode usurpar o papel de legislar do Congresso Nacional e a função de regulamentar do chefe do Poder Executivo federal no concernente às unidades de conservação*.²

Como é sabido, de acordo com a nova redação dada ao art. 61, "e", e art. 84, VI, da Carta Federal pela EC 32/01, atribuiu-se ao Presidente da República a faculdade de, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos (hipóteses em que ficou mantida a necessidade de lei). Portanto, é função privativa do Chefe do Executivo.

Tanto é assim que foi o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 7.154, de 09/04/2010, quem , recentemente, disciplinando situação análoga à situação em apreço, baixou normas para ***sistematizar e regulamentar a atuação de órgãos públicos federais, estabelecendo procedimentos a serem observados para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável.***

A proposta do Governo, de conferir atribuições a órgãos da administração pública, por meio de resolução do CONAMA, no caso do dispositivo em questão, gera conflitos e perplexidades em relação ao tratamento dado no recente Decreto 7.154 retromencionado, trazendo insegurança jurídica, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, a proposta desta CNT – de um seminário para discutir as questões jurídicas, técnicas e operacionais ora levantadas, bem como para ouvir e avaliar as experiências nos estados –, certamente resultará numa regulamentação mais fundamentada e com chances de maior aceitação por todos, além de evitar eventuais querelas jurídicas que poderiam resultar em desprestígio para esse Colegiado.

4- Principais Questões

Como forma de sintetizar nossas colocações, apresentamos as principais questões que levarão à recomendação de que esta proposta de resolução seja retirada provisoriamente de pauta, para que possamos, como membros do Conama, amadurecer melhor o tema e assim propor para a sociedade o caminho mais adequado que possa dar efetivas garantias a um desenvolvimento que respeite as unidades de conservação e que, ao mesmo tempo, não onere em demasia a sociedade brasileira, carente de quesitos de infraestrutura básicos, como por exemplo, na área do transporte.

² Ver PAULO AFFONSO LEME MACHADO. *As áreas protegidas: a Lei nº 9.985/2000*. In Direito Ambiental das Áreas Protegidas/ Antonia Pereira de Avila Vio ... [et al], coordenação Antonio Herman Benjamin, Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2001,P.248-275.

- i- Esclarecer quem é o órgão competente para dar a autorização mencionada no §3º do art.36 da Lei n.º 9958/2000.
- ii- Fortalecer a autonomia administrativa dos Estados, considerando a dimensão continental do país e sua grande diversidade, inclusive no que se refere ao tema UC, conforme estudos do IBAMA_WWF, aqui apresentados.
- iii- Elaborar proposta que dê segurança jurídica e administrativa ao empreendedor, compatível não só com as competências, mas com a capacidade técnica dos órgãos ambientais envolvidos. Sob pena do aumento do custo-brasil, que se dilui por toda a sociedade, com maior impacto para as classes menos favorecidas economicamente, e do afastamento de grandes investimentos, especialmente na área de infraestrutura.
- iv- Considerar as especificidades dos empreendimentos em relação às UCs. Tal como o exemplo já mencionado dos empreendimentos lineares, há ainda os empreendimentos de utilidade pública e aqueles com rigidez locacional.
- v- Fortalecer as competências dos atuais órgãos licenciadores que há mais de 20 anos vêm investindo no aperfeiçoamento do processo de licenciamento e mesmo assim há muito ainda que caminhar.
- vi- Fomentar o plano de manejo como instrumento basilar para a regulamentação das exigências e restrições legais relativas às interferências em UCs.

5- Encaminhamentos

Diante do exposto a CNT conclui pelos seguintes encaminhamentos:

- i- Suspender o tema da pauta do Conama, considerando a necessidade de maior prazo para uma discussão que leve a uma proposta de resolução, ou outro encaminhamento mais adequado, que atenda as considerações feitas.
- ii- Promover um seminário para discutir as questões jurídicas, técnicas e operacionais que envolvam uma regulamentação dessa natureza e para ouvir a avaliar as experiências nos estados.
- iii- Avaliar a melhor forma de regulamentar o tema, com base nos resultados do seminário

Brasília, 15 de abril de 2010

PATRÍCIA HELENA GAMBOGI BOSON
Confederação Nacional do Transporte – CNT
Conselheiro Titular do CONAMA

ANEXO

QUADRO RESUMIDO DA GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Lei 90985, de 18/07/2000

REGRAS BÁSICAS:

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o IBAMA, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. ([Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007](#))

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. ([Regulamento](#))

Art.30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão

CATEGORIA	GRUPO	POSSE	DOMÍNIO	Decisões principais - competência	CONSELHO
Art.9º. Estação Ecológica	Proteção Integral	Pública	Público	Visitação pública só com objetivo educacional, cfr. Plano de Manejo da UC ou regulamento.(§2º) Pesquisa científica só c/ autorização prévia do órgão responsável pela administração, sujeita às condições por ele estabelecidas ou regulamento. (§3º)	<u>Consultivo</u>
Art. 10. A Reserva Biológica	Idem	Idem	Idem	Visitação pública só com objetivo educacional, cfr. regulamento(§2º);e Pesquisa científica só c/ autorização prévia do órgão responsável pela administração, sujeita às condições por ele estabelecidas ou regulamento. (§3º)	<u>Consultivo</u>
Art.11. Parque Nacional	Proteção Integral	Pública	Público	A visitação pública está sujeita às normas e restrições do Plano de Manejo da UC, às normas estabelecidas pelo <u>órgão responsável por sua administração</u> , e àquelas previstas em regulamento.(§2º) A <u>pesquisa científica</u> depende de autorização prévia do <u>órgão responsável pela administração da UC</u> e está sujeita às <u>condições</u> e restrições por este estabelecidas, bem como às do regulamento (§3º)	<u>Consultivo</u>
Art. 12. Monument o Natural	Proteção Integral		Pode ser particular, desde que	Não havendo aquiescência do proprietário às <u>condições</u> propostas pelo <u>órgão responsável pela</u>	<u>Consultivo</u>

			compatível com os fins	administração da UC para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada.(§2º) A <u>visitação pública</u> está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às <u>normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração</u> e àquelas previstas em regulamento.(§3º)	
Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre	Proteção Integral		Pode ser particular, desde que compatível com os fins	Idem.§§ 2º e 3º A <u>pesquisa científica</u> depende de autorização prévia do <u>órgão responsável pela administração da unidade</u> e está sujeita às <u>condições e restrições</u> por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.(§4º)	<u>Consultivo</u>
Art. 15. A Área de Proteção Ambiental -APA	de Uso Sustentável	por terras públicas ou privadas.	por terras públicas ou privadas	§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental. § 3º As condições para a realização de <u>pesquisa científica e visitação pública</u> nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade. § 4º Nas áreas sob propriedade privada, <u>cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação</u> pelo público, observadas as exigências e restrições legais.	<u>Conselho</u> (simplesmente)- § 5º: <u>presidido pelo órgão responsável por sua administração</u> e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente
Art.16. Área de Relevante Interesse Ecológico	de Uso Sustentável	por terras públicas ou privadas	por terras públicas ou privadas	§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico	Não há regras sobre conselho, aplica-se art.6º, III, para áreas públicas.
Art. 17. Floresta Nacional	de Uso Sustentável	Pública	Público	§ 3º A <u>visitação pública</u> é permitida, condicionada às <u>normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração</u> . § 4º A <u>pesquisa</u> é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do <u>órgão responsável pela administração da unidade</u> , às <u>condições e restrições</u> por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.	§ 5º <u>Consultivo</u> , presidido pelo <u>órgão responsável por sua administração</u> e constituído por <u>órgãos públicos, organizações da sociedade civil e, se for o caso, populações tradicionais residentes.</u>
Art. 18. A Reserva Extrativista	de Uso Sustentável	uso concedido às populações extrativistas	Público	§ 3º A <u>visitação pública</u> é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo . § 4º A <u>pesquisa científica</u> é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização	<u>Deliberativo</u> §2º: presidido pelo <u>órgão responsável por sua administração</u> e

		s tradicionais		do <u>órgão responsável pela administração</u> da unidade, às <u>condições</u> e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento. § 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo. § 7º A exploração comercial de recursos madeireiros conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo	constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais
Art. 19. Reserva de Fauna	de Uso Sustentável	Público	Público	§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as <u>normas</u> estabelecidas pelo <u>órgão responsável por sua administração</u>	Não há regras sobre conselho, aplica-se só art.6º, III
Art. 20 Reserva de Desenvolvimento Sustentável	de Uso Sustentável	§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais	Público	§ 5º, I- visitação pública, cfr. Plano de Manejo, aprovado pelo Conselho Deliberativo (§6º) II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à <u>prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições</u> e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;	<u>Deliberativo</u> presidido pelo <u>órgão responsável por sua administração</u> e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes
Art.21 - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN	de Uso Sustentável	Privada	Privada	§ 2º .Só poderá ser permitida, na RPPN, a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais conforme se dispuser em regulamento . § 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.	Por ser privada, e diante do §4º, os órgãos do art.6º
Em todas as UCs				Art.25, § 1º O <u>órgão responsável pela administração</u> da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a <u>ocupação</u> e o <u>uso dos recursos</u> da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.	
				Art. 46. A <u>instalação de redes de abastecimento de água, esgoto,</u> energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do <u>órgão responsável por sua administração,</u> sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.	